



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº.....189/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 23.3.2012

PROCESSO Nº 1/3477/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200807811

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCAODRIA ACOBERTADO POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. A Nota Fiscal nº 693 foi considerada inidônea por se tratar de operação simples remessa, sem a indicação da operação anterior que lhe dera origem, o que caracterizaria declarações inexatas. **Artigos infringidos:** 16, I, "b", 21 II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com alterações dada pela Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração **NULO**, por inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 831 do Dec. nº 24.69/97, tendo em vista que a hipótese exigia a emissão de Termo de Retensão de Mercadorias e Documentos Fiscais, providência que não foi adotada, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada transportava 1300 caixas do medicamento digox 0,25 mg, embalagem com 500 comprimidos hospitalar, cuja natureza da operação é simples remessa, entretanto, não há indicativo da origem da operação, isto é, se decorreu de venda à ordem, remessa por conta e ordem, empenho, leilão, fatos que caracterizariam a tipicidade declarações inexatas, segundo fiscal agente.

Quando da impugnação, a autuada diz que a imputação não pode prosperar, haja vista que não condiz com a realidade, porque não há nenhuma irregularidade por parte da autuada.

Assentou essa afirmação sob o argumento que caba à transportadora apenas conduzir a mercadoria, portanto, se existe alguma pendência com o Fisco é de responsabilidade do remetente ou do destinatário, pois do contrário seria uma espécie de confisco.

Comenta reiteradamente esses fatos, e, com base neles, pede o cancelamento do auto de infração ora julgado.

A decisão do julgamento de 1ª instância baseou-se nas disposições do caput, dos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, que versa acerca do Termo de Retensão de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Por não ter o agente fiscal autuante observado o ordenamento que dimanava das normas supracitadas, entendeu o julgador singular que as regras pertinentes e imprescindíveis à sustentabilidade da acusação deixaram de ser observadas, portanto, com esteio na previsão contida no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, que aprovou o regulamento da Lei nº 12.732/97, decidiu pela nulidade da ação fiscal.

Nos termos das normas de regência da espécie recorreu de ofício ao Conselho de Recurso Tributários.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou pela acatibilidade dos argumentos plasmados no julgamento singular, acrescentando que o vício anunciado poderia ter sido sanado por meio da lavratura do Termo de Retensão de Mercadorias e Documentos Fiscais, pois tem origem no quesito natureza da operação, que em princípio não acarreta prejuízos ao erário estadual, portanto, a falta de adoção deste procedimento acarreta a nulidade da autuação, razão pela qual conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e opina pela manutenção da decisão singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se da tipicidade infracional documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas, tendo em vista que a natureza da operação é e simples remessa e não foi indicada a operação anterior que lhe dera origem.

A inidoneidade de documento fiscal é objeto disciplinado no âmbito da legislação tributária cearense, a teor do inciso III artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Esse é tipo infracional imputado à autuada.

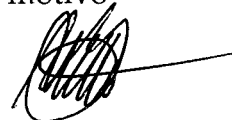
Primeiramente, impõe ressaltar que, de fato, não há, no bojo da legislação tributária cearense a conceituação de declarações inexatas, hipótese que remete a uma maior precaução quando do enquadramento de uma irregularidade na dessa tipificação.

É cediço, todavia é cogente ressaltar que é prudente se buscar o balizamento mais consentâneo extraído da subsunção do fato à norma, razão da unanimidade doutrinária a jurisprudencial em afirma que na interpretação de norma devem ser empregados tantos quantos forem necessários os métodos admitido no âmbito da hermenêutica jurídica, notadamente na área jurídico-tributária, pelo dever que se tem de perseguir sempre a verdade material.

Por isso, margeando essa linha de raciocínio, pode-se dizer que na falta de parâmetros expressos requer uma acuidade ainda mais depurada na análise de condutas e procedimentos, para a correta eleição da infração aplicável.

Com isso, quer-se consignar que nem toda falha contida em um documento fiscal caracteriza a inidoneidade dele. Essa tipificação requer a existência de vício realmente insanável, ou seja, aquele em que não se vislumbre a possibilidade de ser reparado e cuja ocorrência resulte em prejuízo no cumprimento de obrigações tributárias.

Ora, no presente caso, a imputação diz respeito a ausência de indicação da operação que deu origem a uma simples remessa. De fato, nessa hipótese, há de haver um fato jurídico anterior que lhe deu causa, entretanto, esse fato por si só, não pode ser motivo



para declaração de inidoneidade do documento, em especial porque, diante de fatos dessa natureza a medida mais prudente e adequada teria sido da retenção da mercadoria e do documento, com vistas a que fosse investigada a origem desse procedimento, nos termos previstos no artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, que assim prevê:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo."

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

§ 4º O disposto no "caput" também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa.

Note-se que os excertos regulamentares supracolacionados, orientam a análise das situações em que deve ser lavrado o documento Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII do RICMS, dos quais extrai-se a cognição evidente que contemplam a hipótese fática, pelos motivos vistos anteriormente.

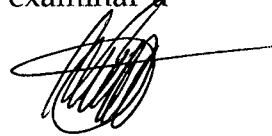
Ressalte-se, por oportuno, que ditas regras não são estorvo ou negativa ao disposto no artigo 830 do RICMS, quer tem o seguinte teor:

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Nesse sentido, convém aduzir que o conceito de mercadoria em situação fiscal irregular está consignado na dicção do artigo 829 do RICMS, nos seguintes termos:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Como se percebe, essas normas não se contradizem, não há descompasso ou dissonância entre elas, ao contrário, completam-se na composição do todo normativo que compreende a espécie, pois isso devem ser sempre analisadas conjuntamente, ou seja, uma vez encontrada alguma irregularidade no documento fiscal, necessário se faz examinar a



natureza dela e a possibilidade de ser sanada (aplicação da regra específica), para só ao depois proceder ao lançamento do crédito tributário mediante a lavratura do cosequente auto de infração.

É o que se tem expresso na redação do artigo 832 do RICMS, reproduzido a seguir:

Art. 832. Esgotada a hipótese de legalização da mercadoria retida ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração com retenção, quando cabível, no qual serão identificados, conforme o caso a razão social ou nome, endereço, CGC e CGF, identidade ou CPF do transportador ou possuidor da mercadoria e indicados os motivos ensejadores da autuação, as disposições legais infringidas, a penalidade cabível e as assinaturas do atuado e do atuante.

Enfim, o que se vê de forma clara nas regras transcritas precedentemente é uma série de procedimentos que devem ser adotados pelos agentes fiscais, antes da realização do lançamento do crédito tributário, que precedem a qualquer outra providência, por isso fulmina por completo todo procedimento fiscal realizado, em que não tenham sido adotadas essas medidas preliminares.

Tudo isso tem raízes na estrita vinculação da atividade da administração pública as normas, o que, em última análise, também tem fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa e ao contraditório, o que mostra o grau de razoabilidade e precisão com que devem agir os agentes fiscais, quando da execução do seu mister, de modo que resulte em imputações consistentes, pautadas em instrumentos materiais de prova irrefutáveis.

A increpação ora julgada padece desses elementos, à medida que não forma levados a afeito o ordenamento que dimana das norma de regência da espécie, nos moldes em que restou demonstrado, razão pela qual não encontra supedâneo substancial capaz de lhe aferir sustentabilidade.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na 1ª Instância, recorrida de ofício, e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, por inobservância de norma expressa, a teor do disposto no artigo 831 **caput**, parágrafos 1º ao 4º do referido artigo, nos termos do voto do relator e fundamentos assentados nessa Resolução, conforme parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

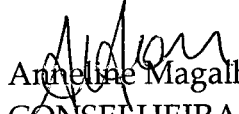
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

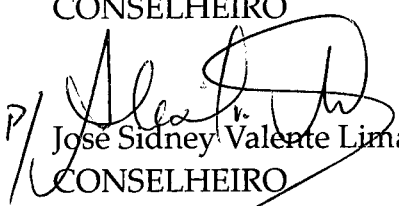
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 05 de 2012.


Dulcineira Pereira Gomes
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

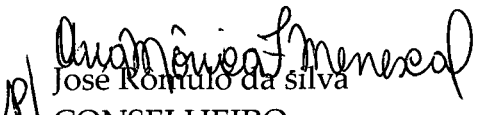

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

P/ 
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes da Brito
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

P/ 
José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO